

Direito Penal

1. Direito Penal Económico – É Legítimo? É Necessário?

Economic Criminal Law – Is it Legitimate? Is it Necessary?

(Autor)

ANABELA MIRANDA RODRIGUES

Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Instituto Jurídico (IJ) da Universidade de Coimbra. Membro do Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Conselho Nacional de Medicina Legal. Membro-votante da Fondation Internationale Pénale et Pénitentiaire (FIPP). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP) e da Sociéte Internationale de Criminologie (SIC). Foi Professora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. anarod@fd.uc.pt Autora convidada

Sumário:

- 1 A crise económica como “problema político”
- 2 A crise financeira de 2008
- 3 As dificuldades de incriminação de condutas económicas ilícitas
- 4 Cenário da criminalidade económica
- 5 Os desafios atuais do direito penal económico: é legítimo?
- 6 Génese e desenvolvimentos do direito penal económico
- 7 Os desafios atuais do direito penal económico (continuação): é necessário?
- 8 O direito penal económico como “direito penal do bem jurídico”
- 9 A concluir
- 10 Referências

Área do Direito: Penal

Resumo:

Neste artigo, recoloca-se a pergunta sobre a legitimidade e a necessidade do direito penal económico. A questão é equacionada no cenário da crise financeira que eclodiu em 2008 e da crise económica generalizada que se lhe seguiu, no quadro da economia globalizada que caracteriza a atualidade. Dão-se conta de variadas dificuldades com que se depara a intervenção penal no domínio económico, designadamente, ao nível da investigação no processo penal, e salienta-se a oposição entre a consideração

da crise económico-financeira como fracasso sistémico dos mercados – que deslegitima aquela intervenção – e a responsabilização penal de agentes económicos concretos por fatos económicos ilícitos concretos. Mostra-se como o “capitalismo regulatório”, através de um dos seus elementos essenciais – os programas de cumprimento (compliance) –, procurou edificar uma estratégia de controlo da atividade económica ilícita. No âmbito da génese e desenvolvimento do direito penal económico, faz-se ressaltar a sua legitimidade e necessidade perante ataques “insuportáveis” a bens jurídicos de relevante valor (dignidade constitucional) e aponta-se como uma exigência à dogmática penal a tarefa de progredir no apuramento da configuração de ilícitos típicos à luz de uma definição rigorosa dos bens jurídicos, de cariz coletivo, que se visam proteger.

Abstract:

In this article, we relocate the question of the legitimacy and the need for economic crimes. The question is equated in the scenario of the financial crisis that erupted in 2008 and the widespread economic crisis that followed, in the context of a globalized economy that characterizes the present. We realize varied difficulties faced by criminal intervention in the economic field – in particular, the research level in criminal proceedings – and highlight the contrast between the consideration of the economic and financial crisis as a systemic failure of the markets – delegitimizing criminal intervention – and the criminal liability of concrete economic agents for concrete illicit economic facts. It is shown as the “regulatory capitalism” through one of its essential elements – compliance – sought to build a control strategy of illicit economic activity. In the context of the genesis and development of economic crimes, it is to highlight its legitimacy and necessity before “intolerable” attacks on legal interests of relevant value (constitutional dignity) and points up as a requirement for criminal dogmatic task to progress in ascertaining the typical illicit setting in light of a strict definition of legal interests of collective nature that are intended to protect.

Palavra Chave: Crime económico - Crise financeira - Fracasso do sistema - Bem jurídico coletivo

Keywords: Economic crime - Financial crisis - System failure - Legal interest of collective nature

1. A crise económica como “problema político”

A necessidade da punição de certas atividades económicas é hoje partilhada pelo pensamento político, quer de filiação de esquerda quer de direita. Uma justiça penal “de esquerda”, que tem preferencialmente por objeto os crimes do capital e dos capitalistas, dirige-se hoje à empresa transnacional. Já a “de direita”, parte dos conceitos de liderança económica (*corporate governance*) e de responsabilidade (*responsability*) para desenvolver programas de cumprimento (*compliance*) e de responsabilidade coletiva e para defender, em nome do “pragmatismo”, a aplicação de sanções penais a agentes económicos, empresários e empresas.¹

Serve isto para lembrar que o problema da criminalidade económica – tal como o afirmou Klaus Tiedemann² – “é um problema político”. Ou, como mais recentemente reforçou Figueiredo Dias,³ para salientar que o direito penal económico é “direito político de modo acrescido e mesmo exasperado” em relação ao direito penal em geral, já que aquele “é fruto do sistema político-económico estadual” e “depende diretamente, na sua concreta conformação, do sentido, da forma e da medida em que o Estado se propõe a intervir ou não intervir na vida económica”.

É a partir daqui que nos propomos interrogar o direito penal económico e perguntar pelo seu lugar no mundo atual: é legítimo? É necessário?

A referência à crise financeira desencadeada em 2008 é inevitável. Nenhuma outra, até ao presente, suscitou perguntas tão difíceis aos penalistas ou provocou respostas tão díspares e contraditórias. E que podemos abreviadamente sintetizar, de um lado, pelas interrogações: há crimes? Há responsáveis? E, de outro lado, em respostas que vão desde o “discurso da resistência”⁴ ao direito penal – como o qualificou Luis Gracia Martín – até ao desenvolvimento de um conceito inovador de crime com que o direito penal

económico se confronta neste início de século XXI, que é o de “crime económico de carácter político”, teorizado por Wolfgang Naucke.⁵ Nesta conceptualização, não se trata já tão-só da conexão do crime com o poder económico, mas de ele ser promovido ou não controlado (tolerado) pelo Estado: é, em suma, uma “criminalidade de Estado”. Que, segundo Naucke, remete para um conceito que se desenvolveu nos processos económicos de Nuremberga (em 1947/1948) e que, em processos mais recentes, como o processo Honecker (1989/1990) e o processo contra o primeiro-ministro islandês (2010/2011), foi invocado para traduzir a “aniquilação da liberdade das pessoas e das instituições jurídicas que a protegem”⁶ como consequência da “ruína de um sistema económico levada a efeito mediante o poder de tomar decisões económicas vinculativas de grande alcance”.⁷

2. A crise financeira de 2008

É fundamental referirmos, ainda que brevemente, os traços da crise financeira que eclodiu em 2008, dando origem aos abalos económicos de que padecem vários países europeus, e às exigências que se fazem ouvir para que os Estados intervenham e regulem com energia os mercados financeiros.

Podemos encontrar descrições dos fatores e dos instrumentos financeiros implicados nas origens da crise em vários autores. Cito, a título de exemplo, do lado europeu, Christian Schroder⁸ e Volker Krey,⁹ e, na América latina, Eugenio Sarra Bayrouse¹⁰ e Carlos Marichal.¹¹

A crise económica¹² desencadeou-se a partir das operações especulativas realizadas por bancos, que compraram os denominados “títulos tóxicos”, isto é, valores baseados em hipotecas norte-americanas subavaliadas. A origem da crise encontra-se na explosão da “bolha imobiliária” nos Estados Unidos, depois de um período importante de aumento incessante dos preços das casas. Os prestamistas iniciaram uma prática que se denominou “subprime”, ou seja, emprestar *dinheiro a pessoas que normalmente não teriam podido aceder a* um crédito hipotecário para adquirir uma casa, o que aumentava o risco de falta de pagamento. Estas hipotecas subprime começavam, nos primeiros anos, com um juro baixo, que depois subia drasticamente. Na maioria dos casos, não se explicava aos tomadores de créditos os riscos da operação e dizia-se-lhes que poderiam, em prazo breve, refinanciar a hipoteca para manter os juros baixos. Foram muitos os economistas que alertaram para os perigos, mas ninguém quis travar o clima de euforia, já que todos pareciam que estavam a ganhar dinheiro: as empresas construtoras, os agentes imobiliários, as empresas de construção e de materiais e os próprios consumidores, que estavam felizes porque, pela primeira vez, podiam comprar casa própria.

Entretanto, a autorregulação dos mercados, em que os governos republicanos se comprometeram, significou que as empresas e os bancos ficaram fora de qualquer regulação. Em 2005/2006, as taxas de subprime dispararam e muitos dos novos proprietários não puderam pagá-las. A crise não se limitou aos compradores norte-americanos: quer os bancos quer os prestamistas tinham passado as suas dívidas aos investidores e a outros bancos, através de complexos pacotes financeiros quase incompreensíveis. O pânico eclodiu rapidamente, pois ninguém sabia quem era o verdadeiro dono destas “dívidas inúteis”, difundidas por todo o sistema financeiro mundial. De imediato, os bancos não estavam mais dispostos a conceder empréstimos, o que gerou a crise do crédito. As perdas começaram a acumular-se e, em meados de 2008, os bancos e as principais entidades financeiras de todo o mundo anunciaram perdas próximas dos 435.000 milhões de dólares.

Em vários países europeus, muitos gerentes e diretores de bancos foram responsáveis pela compra de produtos financeiros duvidosos, baseados nas hipotecas norte-americanas subavaliadas – no jargão financeiro: *asset backed securities based on american subprime mortgages* –, operações realizadas sem a informação suficiente sobre a sua estrutura e o seu valor. Isso originou enormes perdas para os bancos e determinou diversos resgates financeiros realizados pelos Estados para evitar que a rutura dessas instituições prejudicasse a economia.

Estes acontecimentos deram ainda origem a que, no *National Infrastructure Plan*, contendo uma visão para

o futuro da infraestrutura económica do Reino Unido, publicado em outubro de 2010, se defendesse a sanção, e se tal se justificasse, a prisão, dos “produtores de *securities* (derivados) tóxicos”, que deviam ser tratados como qualquer outro fabricante de produtos venenosos ou tóxicos.

3. As dificuldades de incriminação de condutas económicas ilícitas

Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo Saggese, na edição de 2010 do seu livro *Derecho Penal Económico*, publicado em Madrid,¹³ referiam que ainda não se tinha plena consciência do “carácter criminoso” da crise de 2008: mas, em meu entender, era já o despertar dessa consciência que neste alerta se anunciava.

Com a sucessão de acontecimentos que continuavam a abalar os sistemas económicos e financeiros – muitos com laivos de escândalo – adensava-se a “sombra criminosa” sobre eles. E, ao mesmo tempo, percebiam-se também mais nítidos os obstáculos, da mais variada ordem, que se erguiam a uma intervenção penal nesta área.

Os chamados “Papéis do Panamá” ocuparam, há bem pouco tempo, a atualidade informativa e os *prime time* dos noticiários de todo o mundo – até que, tão depressa como apareceram, bruscamente desapareceram... Curiosamente, o que se observou foi que, em vez de negar a veracidade da informação, a principal estratégia de defesa que foi utilizada pelos implicados foi a de sustentar a legalidade das contas ou das atuações refletidas nos diversos documentos filtrados.

O que é bastante significativo. É fundamental equacionar o que está em causa.

Acontece que os crimes económicos não deixam, no plano físico, sinais externos que tão facilmente os identificam como crimes que são próprios da generalidade da delinquência convencional. Como refere Gonzalo Castro Marquina:

Se aparece oculto um cadáver, o nosso primeiro impulso será pensar que estamos perante uma vítima de homicídio. Pelo contrário, a mera descoberta de uma série de documentos como os que figuram nos ‘Papéis do Panamá’ não é suficiente para determinar a existência de indícios de crime com um grau de segurança equivalente, embora se levante a suspeita. Provavelmente, na maioria dos casos, bastará para fundar um juízo negativo no plano moral, mas já não no plano legal.¹⁴

Desta forma, desde logo, está a chamar-se a atenção para os problemas da investigação neste domínio. Que passa, imediatamente, pela dificuldade em dilucidar a ilicitude dos comportamentos: a fronteira entre uma fuga lícita ao pagamento de impostos e uma fraude fiscal é muito estreita, já o sabemos, e o mesmo sucede com outras práticas características da delinquência económica. Há múltiplas e sofisticadas maneiras de lhes “dar um banho de legalidade”.¹⁵

E isto é apenas o início de um cortejo de dificuldades que se podem vislumbrar.

Volker Krey ilustrou com quatro razões a dimensão do problema, ao analisar a atuação do ministério público alemão, que não promoveu investigações penais contra os dirigentes bancários “que ‘jogaram’ com o dinheiro dos bancos e causaram perdas ingentes, compensadas com o dinheiro dos impostos pagos pelos cidadãos”.¹⁶ Antes de mais, os procuradores carecem de recursos materiais e de pessoal preparado, com formação, para levar a efeito uma investigação deste tipo. Depois, nos círculos políticos, aparentemente, domina a perspectiva de que uma perseguição penal rigorosa dos dirigentes suspeitos poderia causar perturbações na “indústria bancária” (*banking industry*). Para além disso, uma atuação contra os responsáveis poderia causar uma reação adversa e pôr em perigo a solução da crise financeira: os banqueiros são, eles mesmos, “relevantes para o sistema e, por essa razão, gozam de uma imunidade fáctica”. Finalmente, a ação da justiça teria de se dirigir, necessariamente, contra os membros de conselhos de administração ou de supervisão – em muitos casos, compostos por políticos de alto nível, e a sua perseguição penal não é desejada ao nível político.

Antes de tudo isto, ou, direi melhor, mais fundo do que isto – e o caso dos “Papéis do Panamá” também é eloquente a este propósito –, está o facto de o legislador penal, no âmbito económico, ter dificuldade em tipificar o ilícito de um modo preciso. Como adverte Albrecht,¹⁷ “a incriminação de comportamentos económicos no moderno direito penal do perigo levanta menos a pergunta sobre ‘quem fez isto’, do que sobre se ‘o que aconteceu é realmente crime’”.

Esta questão implica que façamos uma abordagem ao cenário em que se vem desenvolvendo a criminalidade económica e a revelar-se a crise que lhe anda ligada e de que padecem múltiplos países.

4. Cenário da criminalidade económica

Foi já em 1997 que Ulrich Beck adiantou alguns aspetos da globalização, que hoje se tornaram evidentes perante tudo o que trouxe consigo a crise económica internacional e os traços mais marcantes que ela mostra.¹⁸ Com a acutilância que caracteriza as suas análises, Beck chamava a atenção para que a globalização, ao contrário do que à primeira vista se poderia pensar, não apontava para o “fim da política”, mas para “novos atores” da política, num “novo espaço”: os grandes empresários em empresas internacionais à escala mundial. A atuação destes novos protagonistas, situada fora das fronteiras nacionais significou “mais política” – a politização da economia –, porque permite que os grandes empresários desempenhem um papel chave:

(...) não só na configuração das relações económicas, mas na sociedade no seu conjunto, mesmo quando seja ‘só’ pelo poder que têm para privar a sociedade dos seus recursos materiais (capital, proventos dos impostos, postos de trabalho).

Observa-se, por um lado, que as grandes empresas, transnacionais, registam lucros recorde devido à supressão de postos de trabalho, à deslocalização e à sua capacidade de iludir os fiscos nacionais, enquanto as pequenas e médias empresas, que geram a maioria dos postos de trabalho, “se veem oprimidas e asfixiadas pelos infinitos grilhões e gravames da burocracia fiscal”; por outro lado, as economias nacionais definham na sua capacidade de produzir riqueza e os Estados veem diminuída a sua capacidade para gerir os assuntos internos, para tomarem as decisões que podem melhorar as condições de vida dos seus cidadãos. Foi ainda Beck que, de uma forma lapidar, ilustrou o seu pensamento, fazendo ressaltar que “os dirigentes de multinacionais põem os seus negócios a salvo, levando-os para o sul da Índia, mas enviam os seus filhos para universidades europeias de renome, subvencionadas pelos dinheiros públicos”.

Esta globalização económica opera-se num cenário ideológico em que impera o neoliberalismo – não é por acaso que recebe o ápodo de “globalização neoliberal”¹⁹ –, que, num recorte descritivo, tem levado a que se lhe apontem várias perversidades. Aumenta, de maneira dramática, o fosso entre ricos, cada vez mais ricos, e pobres, cada vez mais pobres, e introduz uma distinção nefasta entre “Estados globalizadores” e “Estados globalizados”, desiguais em poder, em que as populações dos mais fracos “se veem submetidas à vontade” dos mais fortes.²⁰

Com efeito,²¹ o primado da “*lex mercatoria*” sobre convenções internacionais, princípios constitucionais e direitos fundamentais, apenas retoricamente intangíveis – a entronização do “fundamentalismo do mercado”, para empregar a terminologia do prémio Nobel Stiglitz –, e a homogeneização das suas regras não se traduziu em maior igualdade nas condições de vida das pessoas ou de grupos ou de povos, e, para além disso, abriu espaços de tratamento diferenciado de certas atividades, ilícitas nuns lugares e lícitas noutros. É neste contexto que se verificam os fenómenos da segmentação do processo produtivo em unidades juridicamente autónomas ou a deslocalização, que permitem às empresas escolher o local em que querem instalar-se em busca da máxima rentabilidade, em função das diferentes disciplinas legais, em domínios tão variados como o fiscal, laboral, segurança social, ambiental, financeiro ou económico. E onde se inclui, também, o domínio penal. Chama-se aqui a atenção – com Terradillos Basoco²² – para o facto de que as opções de política criminal, condicionando o investimento ou sendo condicionadas pelas

necessidades de investimento, reduzem o direito penal à função de mero auxiliar da realização das políticas estaduais económicas. Com este cariz ancilar, limitando-se, assim, a uma criticável função meramente simbólica.

A “ausência de regulação pública efetiva” – a desregulação –, característica do mercado globalizado, e o seu contrapolo, que é o “carácter transnacional” da atividade económica, em grande parte desenvolvida por empresas, são características da economia global, “que busca a rentabilidade de quantidades ingentes de capital”.²³

5. Os desafios atuais do direito penal económico: é legítimo?

É este o contexto em que se colocam os desafios. Da mais variada ordem, como é evidente. Mas também ao direito e ao direito penal. A crise pôs em causa a supervisão – o “capitalismo regulatório”²⁴ –, as normas ditadas em grande medida durante as décadas de oitenta e noventa do século passado: numa palavra, a autorregulação dos mercados e o retraimento dos Estados em intervir na economia. Começou por se lhes pedir que socorressem os bancos. Agora, volta a pedir-se-lhes que “regulem” e “intervenham” na vida económica.²⁵

E a pergunta surge: Que papel cabe ao direito penal? Que papel perante crises globais, como a económica que vivemos?

O deflagrar da crise e os escândalos financeiros que se lhe seguiram geraram uma forte polémica quanto a saber se deviam ser encarados como casos individualizáveis, resultado da atuação danosa de gerentes ou empregados concretos, ou se, afinal, se trata de um problema estrutural, inerente ao sistema financeiro na sua configuração atual.²⁶

Estão em confronto duas posições diferentes, que acarretam consequências também diferentes para o problema de que tratamos, que é o de saber qual o lugar que o direito penal ocupa aqui, se é que ocupa algum.

De um lado, perante o entendimento da crise como “um fracasso sistémico do mercado financeiro”, emerge a falta de adequação da intervenção penal. Avulta, neste sentido, o pensamento de Klaus Luderksen,²⁷ de acordo com o qual “os mecanismos autónomos dos sistemas económico-empresariais assumiriam o papel principal” – a participação das pessoas não assumiria a qualidade de “facto principal” –, pelo que “a busca de culpados não teria qualquer razão de ser”. O argumento é o de que “o comportamento errado se teria convertido em regra e acontecia em milhares de casos, sem que se possa nem se deva considerar responsáveis principais por eles indivíduos particulares”. No fundo, dito de outra maneira, a “complexidade” do que está em causa “impede a imputação individual de responsabilidades”.

Frente a esta posição, de outro lado, defende-se que não podemos contentar-nos em “culpar os mercados” ou o sistema financeiro em geral. O que significaria “ficar-se pela superfície das coisas”,²⁸ enquanto, na verdade, existem pessoas e instituições responsáveis ou que deveriam responder. Inscreve-se aqui o pensamento de Naucke, a que já fizemos referência, que assume a ideia central de que “com a crise financeira de 2008 não se trata de uma falha do sistema”.²⁹ Apela expressamente a Bernd Schunemann, na linha de quem se encontram nomes como os de Christian Schroder, Deiters, Kasiske ou Krey. Schunemann³⁰ veio defender que é possível analisar, à luz do direito penal económico, um ilícito individual e que estão em causa “factos que, de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência são puníveis, enquanto constituem uma criminalidade organizada globalmente”. Em resposta a uma corrente económica que qualifica esta posição de “populista” e “simplista” – ilustrada por Werner Pumple,³¹ por exemplo – e em resposta aos seus seguidores desta corrente económica no direito penal, Schunemann entende que o argumento de que não se podem encontrar responsáveis individuais perante as características dos comportamentos em causa “é menos convincente aqui do que a sua utilização no caso de crimes organizados pelo Estado, executados, afinal, de acordo com ordens de um poder superior e

mediante ‘receptores de ordens’ que as acatam”: na verdade, e por contraposição, hoje, estamos perante “comportamentos concordantes’ de um grupo profissional, cuja execução não foi coagida por ninguém ou pelo Estado”. Neste sentido defende que se está perante “processos concretos” em que pessoas concretas participam, e não em face de “processos globais de carácter sistémico” e, assim, o que está em causa é examinar se:

(...) títulos depreciados ou sem valor foram vendidos a pessoas de boa-fé, sob a ficção de uma solvência maior (caso em se falaria de uma burla), ou se a direção de um banco concreto lesou o seu próprio banco com investimentos de cuja falta de valor tinha conhecimento (caso em que se falaria de administração danosa).³²

6. Génese e desenvolvimentos do direito penal económico

Os matizes de qualquer uma das posturas que referimos – de recusa ou de apelo à intervenção penal – têm vindo a multiplicar-se. Isto é altamente compreensível, se tivermos em vista que a intervenção do direito penal económico ou outros tipos de respostas aos problemas económicos – jurídicas, não jurídicas ou mistas – têm conhecido uma evolução imparável.

Impõe-se, por isso, um breve olhar sobre a génese e o desenvolvimento do direito penal económico, para melhor nos confrontarmos com as atuais interrogações sobre ele no contexto do panorama económico mais recente.

A referência aos crimes económicos remete-nos para leis dirigidas a alargar a intervenção penal ao domínio económico, antes restrita aos tradicionais crimes contra o património. Falo, do lado europeu, de duas importantes e inovadoras apostas de moderna política criminal: a Primeira Lei para a Luta contra a Criminalidade Económica, de 1976, na Alemanha;³³ e o diploma relativo às infrações económicas, de Janeiro de 1984, em Portugal.³⁴ E, do lado americano, nos EUA, o Foreign Corrupt Practices Act, de 1977; sendo de referir, como pioneiro, no Brasil, o Projecto de Lei sobre as contravenções penais, n. 635, de 1975, que continha, no capítulo V, as Contravenções contra a Economia Popular.

Porque, na verdade, não basta a existência de crimes como os de burla, falsificação de moeda ou documentos, usura ou mesmo de açambarcamento ou especulação para se poder considerar que estamos perante um verdadeiro direito penal económico. As tentativas para o definir, por isso, também se sucederam, ao mesmo tempo que, “como exemplo de darwinismo jurídico”,³⁵ o direito penal económico se adapta aos desafios que vão colocando os distintos modelos económicos.

Com efeito,³⁶ o florescer do comércio, na baixa Idade Média, supôs o nascimento dos crimes de insolvência. A mensagem que se dirigia aos comerciantes para acautelar os fenómenos da bancarrota era a de que “as boas práticas comerciais” eram um bem valioso, que se protegia penalmente. Depois, a alteração dolosa do preço das coisas, com origem no Código Penal napoleónico, foi o crime do liberalismo económico, quando a “mão invisível” se devia mover sem obstáculos que impedissem a livre formação de preços no mercado. Em finais do século XIX, surgem os crimes societários, designadamente na Alemanha, França e Itália, com a finalidade de proteger os sócios perante os abusos dos administradores e garantir a veracidade da informação societária.

A resposta ao século XIX e ao seu modelo económico liberal, foi, no século XX, a intervenção do Estado na economia, primeiro com os Estados autoritários – fascistas e nazistas –, depois com os Estados sociais e democráticos de direito. Com efeito, se em meados do século passado se generalizou a convicção, fruto da crise económica de 1929, de que a reconstrução exigia suprimir riscos, designadamente ao nível financeiro, para evitar uma situação que tinha conduzido ao *crack* de Wall Street, era coerente atribuir ao Estado a função de garantir regras e princípios económicos fundamentais que os acautelassem e assegurassem novas funções no tecido económico-social, a fim de garantir a todos níveis mínimos de bem-estar compatíveis com a dignidade humana.

E, para assegurar o cumprimento das novas responsabilidades que assumia, o Estado recorreu ao direito penal. Foi, como lhe chamou Figueiredo Dias, a “era de ouro”³⁷ do direito penal económico. Surgiram os crimes fiscais ou os crimes destinados a proteger as partes mais frágeis nos processos económicos, por exemplo, trabalhadores ou consumidores; e também os crimes de fraudes na obtenção de subvenções ou contra a segurança social; e além disso os crimes contra o meio ambiente, bem ameaçado pelos processos de produção massivos que se implantaram com a revolução industrial; e ainda os crimes relacionados com abusos de poder no comércio internacional, com a confiança nos mercados mobiliários ou com a informática.

Desta forma, é à expansão do direito penal económico a que se assiste.

Interessante é aqui a categoria dogmática de “crimes com objecto plural inequivocamente ilícito”,³⁸ de que fala Gracia Martín, em Espanha, expressiva de um fenómeno que acompanha o contexto em que a criminalidade “económica” se desenvolve e que se traduz na “dissolução de fronteiras entre a criminalidade económica ou empresarial organizada e a criminalidade organizada clássica” e apela a uma “eventual exigência de neutralizar a separação entre ambos os conceitos”.³⁹ Com a consequência, então, de mais um alargamento da criminalidade económica a crimes como – e os exemplos são de Gracia Martín – “o tráfico internacional de drogas, de moeda falsa, de armas, de órgãos humanos, de pessoas para a prostituição, de crianças para a adoção internacional, de imigrantes e trabalhadores, o branqueamento de capitais ou diferentes modalidades de corrupção política e de funcionários”.⁴⁰

Neste contexto, as zonas de consenso para identificar o crime económico não são fáceis de formar.

Encontram-se mais facilmente no plano criminológico. Acentua-se o facto de ser protagonizado por indivíduos com qualificações e status, que utilizam estruturas e instrumentos comuns à atividade económica lícita. É um crime – como já ao tempo o definiu Edwin Sutherland⁴¹ – “cometido por uma pessoa com respeitabilidade e *status* social alto na sua ocupação”. E que, num quadro de globalização e financiarização da economia como o atual, comporta uma danosidade elevadíssima – desmesurada, como se tem vindo a acentuar nos tempos mais recentes –, o que é apontado como a sua característica identificadora.⁴² Na Europa, em especial a doutrina alemã – Tiedemann, Goppinger ou Hefendehl –, tem levado a cabo uma profunda investigação a este respeito, concluindo que os danos económicos da criminalidade económica superam a totalidade dos que são causados pela restante delinquência. E isso sem contabilizar os danos à vida, à integridade física ou à saúde que podem também provocar: estes e outros, como a corrupção, derivados do efeito ressaca e espiral. Para além de que se deve ainda chamar a atenção para o facto de que crises financeiras que andam paredes-meias com a criminalidade económica se ligam a ajustes económicos de consequências devastadoras que atingem de modo imediato as camadas sociais mais vulneráveis e, mediatamente, todos os cidadãos, por via da carga fiscal.

7. Os desafios atuais do direito penal económico (continuação): é necessário?

O que quero pôr em relevo, neste passo das minhas considerações, é “o outro lado da moeda”, que, não só evidencia um “capitalismo regulatório”, mas também reflete o amplo debate sobre a “administrativização” e a “tecnocracia” do direito penal económico, “patologias” de que sofreria em consequência do enfraquecimento dos princípios e garantias clássicos do direito penal.

A “desregulação”, que já mencionei, como fenómeno ligado à globalização económica, pode observar-se por referência, sobretudo, aos Estados Unidos da América, onde o mercado de valores teve, tradicionalmente, uma importância maior do que na Europa como meio de financiamento da actividade empresarial e o Estado detém uma menor capacidade de regulação.⁴³ Mas a verdade é que, se é certo que o Estado presta cada vez menos serviços – e, por isso, pode ser chamado de “neo” liberal – e se retira cada vez mais da arena económica, – designadamente, pretendendo afastar da sua regulação “o direito” ou, pelo menos, o direito “penal”, e privatizando –, a verdade é que ele não acredita na “mão invisível”, não fazendo, por aqui, jus ao nome de “liberal”. Haverá melhor exemplo do que o crime de informação

privilegiada? Ou, uma estratégia de sanções anti-trust, a que não se hesitou em recorrer, com o *Sherman Act*, para a tutela da concorrência? Já um passo significativamente diferente foi dado com o recurso à “compliance”, um dos elementos essenciais do capitalismo regulatório, que surge como resposta inovadora – significativa, agora, de como o Estado (também) não se coíbe de incrementar de forma notória o recurso a normas e a agências administrativas –, uma estratégia de controle do comportamento empresarial desviado, para garantir a aplicação (*enforcement*) das múltiplas disposições que regulam a sua atividade.

Os programas de cumprimento – como vêm sendo chamados no Continente europeu – constituem um produto híbrido, público e privado, do Estado e do mundo corporativo.⁴⁴ As normas que traduzem a política das empresas (relativas a corrupção, concorrência, regulamentos internos no âmbito do mercado de valores etc.) são duplamente normas mistas, no seu conteúdo, público-privado, e na sua génese, estadual-supraestadual. Pense-se, por exemplo, nos programas anticorrupção. Ninguém duvida que na sua origem estão os tipos penais de corrupção, mas a esta normação básica juntaram-se os *standards* anticorrupção, a *soft law* que foi sendo publicada por diversas organizações internacionais, desde a OCDE, ao Banco Mundial, passando por ONGs, como a Transparência Internacional. Por último, cada grande empresa, a partir deste material, constrói a sua própria política anticorrupção, determinando as proibições que procederam dos códigos penais.

O que é curioso – e importante – assinalar, é que este tipo de cooperação público-privada não acontece só na génese das normas e está presente também na sua aplicação (*enforcement*). As novidades do capitalismo regulatório, a este nível, podem significar lançar mão de mecanismos privados. Por exemplo, a regras de “cuidado devido” (*due diligence*), através das quais a empresa que pretende encontrar um parceiro (*partner*) de negócios ou contratar um consultor averigua e exige dos candidatos que possuam programas anticorrupção eficazes.⁴⁵ Como refere Adán Nieto Martín:

(...) a chegada de uma grande empresa a um país onde há elevados índices de corrupção, exigindo a todas as empresas que queiram trabalhar com ela que tenham programas anticorrupção, é provavelmente mais eficaz no combate contra a corrupção do que várias convenções internacionais.⁴⁶

Mas as regras desta regulação inovadora podem ir mais além. Desde logo, o direito penal, estadual, pode estar no fim do caminho. Pense-se, também, nos casos de corrupção, para continuarmos a utilizar o mesmo exemplo. A aplicação de sanções penais é uma forma de motivar os dirigentes das empresas a estabelecerem mecanismos de devido controlo eficazes. A motivação para as empresas resulta, sobretudo, de uma técnica do “pau e da cenoura”.⁴⁷ Mas, também procedentes do direito, existem outras possibilidades de pressão. Assim, o direito administrativo⁴⁸ pode exigir que as empresas que desejem contratar com a administração de outra possuam programas de cumprimento em matéria anticorrupção, como já acontece há longo tempo em relação a riscos laborais; ou, então, que utilizem o sistema de “listas negras” e que excluam da contratação as empresas que tenham sido condenadas por corrupção. Também pode ser eficaz a pressão do direito das sociedades. Neste caso, os administradores que não impulsionem a adoção de programas de *compliance* são gestores negligentes, pelo que, em caso de perdas para a empresa derivadas da imposição de sanções ou do cometimento de ilícitos, podem ser sujeitos a ações de responsabilidade empresarial.

O que se quer salientar, assim, é que a crise económica e financeira – que a todos atormenta – e as atividades que lhe estão associadas, protagonizadas por entidades bancárias ou grandes empresas, puseram e continuam a pôr à prova as estratégias das respostas ensaiadas. E que passam, outra vez, mesmo quando se afastam da *hard law*, por chamar a intervenção do Estado – são mecanismos de *private-public partnership*.

Ao mesmo tempo, desta forma, é, de novo – passados os tempos inebriantes da autorregulação dos mercados ou da experiência de Estados apenas supervisores –, a necessidade de intervenção penal que se faz ouvir.

8. O direito penal económico como “direito penal do bem jurídico”

Cabe à ciência jurídico-penal porfiar na legitimação de uma intervenção penal na atividade económica que resolva, mediante um adequado equilíbrio valorativo, as tensões entre as exigências de proteção de bens jurídicos coletivos, cada vez mais “imateriais” ou “institucionalizados”, e o respeito pelo princípio da *ultima ratio* em que aquela intervenção penal se consubstancia. Se ao Estado hoje se pede que faça mais, no âmbito penal, isso não tem de significar, necessariamente, desrespeito ou desconsideração pelo princípio da *ultima ratio*. Como disse Terradillos Basoco “*ultima ratio* não é *nulla ratio*”⁴⁹ nem pode ser, agora como disse Figueiredo Dias, “pôr o princípio da *ultima ratio* de pernas para o ar”.⁵⁰

Não posso estar mais de acordo: os limites – que são constitucionais – ao *jus puniendi* têm de conviver com a obrigação estadual – que também goza de nível constitucional – de assegurar as necessidades preventivas.

Com efeito, o direito penal, se quer ser legítimo – e eficaz – deve integrar-se na panóplia de meios próprios de política social, de amplo espectro, dirigida à proteção dos direitos, dos interesses ou à realização de princípios do modelo económico. A diferença está em que, enquanto a esses instrumentos ou a outros ramos do direito – civil e administrativo – lhes cabem funções de promoção ou de controlo ou, inclusivamente, de sancionamento, mas não de punição, ao direito penal⁵¹ só se lhe pode confiar a proteção de bens jurídicos “relevantes” – de acordo com um princípio de necessidade – perante os ataques mais insuportáveis de que sejam objeto – princípio da fragmentariedade –, onde aqueles outros ramos do ordenamento, jurídico e não jurídico, mostram a sua impotência – princípio da subsidiariedade. E é a relevância – a dignidade constitucional – dos bens jurídicos envolvidos no domínio económico e a sua característica de bens jurídicos coletivos, que obriga a doutrina penal, hoje com mais afinco, a aprofundar o conceito de direito penal económico.

Este conjunto de bens jurídicos não deve ser identificado com a intervenção do Estado na economia, ao jeito do que sugere um conceito que a doutrina vem cunhando de “conceito estrito” de crime económico.⁵² Nem o direito penal é um instrumento apto para conferir tutela integral à ordem económica: é, aliás, um “meio tosco”, falho de elementos capazes de assegurar ou promover, positivamente, a dinâmica do mercado. Tais funções cabem a mecanismos extrapenais. O direito penal é, pelo contrário, um instrumento de “defesa”: limita-se a proteger os bens jurídicos “que estão na base e na mira” da política económica, para o dizermos com Terradillos Basoco:⁵³ “não a política económica em si”, como acrescenta este autor, “mas sim os bens jurídicos relevantes de que esta necessita ou que é capaz de gerar”. “A ordem económica”, explicita ainda:

(...) constitui o enquadramento em que se entrecruzam um amplo conjunto de interesses e valores fundamentais, cuja afetação relevante confere o fundamento inicial legitimador da intervenção penal. A danosidade – mesmo potencial – para o coletivo é o critério que identifica o bem jurídico (coletivo) a proteger pelo crime económico.

A proteção de bens jurídicos coletivos constitui o desafio principal do direito penal económico. Que não pode propor uma expansão ilimitada do *jus puniendi*, nem permitir uma subversão dos princípios de imputação penal. Muito menos, a transformação da lei penal em ferramenta emancipatória ou superadora de desigualdades sociais com raízes estruturais. O direito penal, que atua através dos meios mais gravosos que são as penas, não pode ter objetivos tão transcendentais e deve “limitar-se” – insisto –, primeiro, a considerar em que casos a atividade económica pode comportar ataques intoleráveis a bens jurídicos relevantes, e, em segundo lugar, a implementar respostas coerentes com as características específicas da realidade a que se pretende fazer face, pois o seu desconhecimento ou preterição conduzem à ineficácia.

Um conceito apurado de bem jurídico coletivo, em que a doutrina vem laboriosamente trabalhando,⁵⁴ é, pois, fundamental para afastar a falácia de que o crime económico é uma “criação artificial”, no sentido – e sublinho que é muito exatamente “este” o sentido que é avançado – de “reforço de interesses ou funções

que nunca deveriam ser considerados como bens jurídicos". Em definitivo, "*mala quia prohibita*". Invoca-se, então, que a atividade económica, pese embora a deriva desreguladora, se desenvolve no âmbito de orientações políticas definidas pelos legisladores, em matérias tão díspares como a fiscal, de despesa pública, de controlo público de atividades que incidem no meio ambiente, na saúde dos consumidores ou que dizem respeito à concorrência. O que se argumenta é que, sob a capa do princípio do bem jurídico, recorre-se ao direito penal como mero reforço de disposições administrativas de controlo ou promoção, ou como instrumento de intervenção dirigido à tutela de mecanismos e funções económicas. Tratar-se-ia da "tentação", paradigmaticamente denunciada por Winfried Hassemer e Muñoz Conde, de utilizar o princípio do bem jurídico, não como limite da criminalização, mas como "rampa impulsionadora", "convertendo dolorosamente a proibição de excesso numa proibição de défice".⁵⁵

Ora, o que afirmo, é que estes bens jurídicos considerados para efeitos de criminalização de certas atividades económicas não são uma criação artificial, pelo menos diferente, em substância, de toda a criação artificial que se pode dizer que está ligada à atividade de configuração típica pelo legislador de condutas puníveis.⁵⁶ Não nego que se está num domínio onde a margem de liberdade daquele é especialmente ampla. E, por isso, o que afirmo é que esta tarefa de tipificação, ao nível do princípio da legalidade, coloca aqui, neste domínio económico, particulares exigências.⁵⁷ Que, por isso, não nos deve fazer desistir de chamar o direito penal a intervir. À dogmática, de um lado, pede-se, desde logo, o aprofundamento do conceito de bem jurídico coletivo, a que já me referi. No caso do legislador ordinário, de outro lado, são as características do bem jurídico protegido em cada caso e as modalidades típicas da sua afetação que devem orientar a opção do legislador por crimes de dano ou crimes de perigo. Sendo que no caso do recurso a estes últimos, o cuidado deve ser redobrado para não incorrer no enfraquecimento de garantias ou dos critérios de imputação. Como acontecerá,⁵⁸ designadamente, quando está em causa a proteção penal de bens jurídicos coletivos – por exemplo, o meio ambiente, a concorrência ou o património cultural – que se identificam com elementos estruturais do sistema; ou quando se trata de proteger bens coletivos funcionalmente necessários para a defesa de outros. Pense-se, agora na transparência no mercado da bolsa para evitar prejuízos aos investidores ou na lealdade ou liberdade da concorrência, para evitar prejuízos à liberdade do mercado. Quando a tutela do bem jurídico aparece ligada a situações determinadas que condicionam a sua defesa/existência, o legislador terá três opções: ou proteger o bem jurídico diretamente, não atendendo à situação instrumental; ou decidir-se pela proteção autónoma da situação instrumental, posto que assim garantirá a proteção do bem jurídico "último"; ou, finalmente, proteger o bem jurídico sempre que também resulte atingida a situação instrumental.

Não é tarefa fácil. Mas, ao contrário dos que preconizam "a fuga do direito penal", entendo que é urgente trabalhar estas novas questões.

Por sobre tudo isto, na fiscalização da legitimidade deste direito penal económico, caberá um papel fundamental aos tribunais constitucionais, contribuindo para a sua construção.⁵⁹

Convém não esquecer ainda que há a considerar um tique "classista" que é "má companhia" do direito penal, acantonando-o a *ghettos* de criminalização bagatelar ou de marginalidade, que não pode deixar de se ter em atenção, quando se reivindica que o direito penal se abstenha de alargar o seu âmbito de ação a novos comportamentos, de grande, enorme, danosidade, como são os comportamentos económicos ilícitos. Há muitos bens jurídicos que os nossos ordenamentos jurídicos já conhecem há largo tempo: a vida e a saúde dos trabalhadores, a vida e a saúde dos consumidores, o meio ambiente, o património histórico, artístico e cultural etc. Chamar a si o reconhecimento da sua relevância para a vida das pessoas em sociedade foi um dever de que os Estados fizeram sua responsabilidade. Quando assume a sua tutela penal, o legislador não está a expandir artificialmente o âmbito do punível: está – e tem de estar "apenas" – a responder, com o último recurso de que pode dispor, a novas e sofisticadas formas de ataque a esses bens.

9. A concluir

Não é possível, hoje, com os dados na mão, continuar a ignorar a presença e a quantidade da grande delinquência económica, frequentemente transnacional, e organizada de acordo com parâmetros empresariais. Daí que, no desenho das linhas estratégicas da política criminal seja imprescindível ter isto em conta. Conclusão a que também obrigam as declarações constitucionais que, mesmo no contexto de economias de mercado, sublinham a função social da propriedade e a primazia de valores superiores e do interesse geral relativamente às exigências meramente mercantis. Não se trata de dar cobertura a uma indiscriminada criminalização das atividades económicas irregulares, que não apenas seria ilegítima, mas também disfuncional. Mas o que se diz é que tão-pouco cabe a “inibição”, a “resistência”, quando essas condutas atingem bens jurídicos essenciais. Entre o excesso “punitivista” e a abstenção, entre “fugir para o direito penal” e “fugir do direito penal”, ambas as opções incompatíveis com estratégias preventivas funcionais, está o equilíbrio político-criminal, que o rigor e correção técnicos do direito penal devem ajudar a construir.

10. Referências

ALBRECHT, H.J. “Investigaciones sobre la criminalidade económica en Europa: conceptos y comprobaciones empíricas”. AAVV., *Modernas tendências en la ciência del derecho penal y la criminología*. Madrid: UNED, 2001.

ANTUNES, M.J. “A Constituição penal – especial incidência em matéria fiscal”. *Curso de Especialização, Temas de Direito Penal Fiscal – Ação de Formação Contínua*, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/DireitoFiscalPenal/Curso_Especialização_Direito_Fiscal_Penal.pdf].

BRAITHWAITE, J. *The regulatory capitalism*. Oxford, 2008.

CASTRO MARQUINA, G. *La necesidad del derecho penal económico y su legitimidade en el Estado social y democrático de derecho*. Montevideo, Buenos Aires: BdeF-Euros Editores, 2016.

CERVINI, R. “La perspectiva integrada del derecho penal económico. Constituye un instrumento superador de su clásica bipolaridad conceptual?” *Nuevos desafíos en derecho penal económico*. Montevideo, Buenos Aires: IBdeF, 2012.

CHRISTIAN SCHRODER. “Ursachen und Bewaltigung der Finanzmarktkrise aus starfrechtlicher Sicht”. *Wirtschaftskriminalität*, Brita Bannenberg e Jorg-Martin Jehle (org.), Verlag, 2010.

DEMETRIO CRESPO, E. “El significado político del derecho penal económico”. E. Demetrio Crespo (dir.) y M. Maroto Calatayud (Coord.). *Crisis financeira y derecho penal económico*. Montevideo, Madrid: BdeF-Edisofer, 2014.

EDUARDO CORREIA. “Introdução ao direito penal económico”. *Revista de Direito e Economia*, 3 (1977), p. 3 s. (com a colaboração de J. Faria Costa).

FERNÁNDEZ, B., BACIGALUPO SAGGESE, S. *Derecho penal económico*. Madrid, 2010.

FIGUEIREDO DIAS, J. *Direito Penal*. Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. t. I, 2. ed. Coimbra Editora, 2007.

_____. “O direito penal entre a ‘sociedade industrial’ e a ‘sociedade do risco’”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Editora.

FIGUEIREDO DIAS, J., “O ‘direito penal do bem jurídico’ como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações”, XXV Anos de jurisprudência constitucional portuguesa, Coimbra Editora, 2009.

FIGUEIREDO DIAS, J., “O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro”, *Revista*

Portuguesa de Ciência Criminal, 22 (2012).

_____; e COSTA ANDRADE, M., "Problemática geral das infrações contra a economia nacional", Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, Coimbra Editora, 1998. v. I – Problemas Gerais.

FARIA COSTA, J., e COSTA ANDRADE, M., "Sobre a conceção e princípios do direito penal económico", *Revista de Direito e Economia*, 8 (1982).

GRACIA MARTÍN, L., "La modernización del derecho penal como exigência de la realización del postulado del Estado de derecho, social y democrático", *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3ª época, n. 3, 2010.

GRACIA MARTÍN, L., "Prólogo", La necesidad del derecho penal económico y su legitimidade en el Estado social y democrático de derecho, BdeF-Euros Editores, Montevideo, Buenos Aires, 2016.

HASSEMER, W., y MUNOZ CONDE, F., La responsabilidade por el producto en derecho penal, Tirant lo Blanch, 1995.

KREY, V., "Finanzmarktkrise und deutsches Strafrecht. Verantwortlichkeit von Bankvorständen für hochspekulativen Handel mit Asset Backed Securities (durch Vermögenswerte besicherte Wertpapiere) auf der Basis von US Subprime Mortgages (minderwertige US-hypotheken)", *Strafrecht als Scientia Universalis. Festschrift f. klaus Roxin zum 80.Geburtstag am 15.Mai 2011 (Manfred Heinrich et al.)*, De Gruyter, 2011.

LUDERSSEN, K., "Finanzmarktkrise, Risikomanagement und Strafrecht", *Die Finanzkrise, das Wirtschaftsstrafrechts und die Moral*, Walter De Gruyter, 2010.

MARICHAL, C., Nueva historia de las grandes crisis financeiras. Una perspectiva global, 1873-2008, Buenos Aires, 2010.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C., Derecho penal económico, Iustel, 2012.

MIRANDA RODRIGUES, A., "Sobre o crime de importunação sexual", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 143.º, n. 3987, julho-agosto 2014.

NIETO MARTÍN, A., "Introducción", El derecho penal económico en la era compliance (directores Luis Arroyo Zapatero/ Adán Nieto Martín), Tirant lo Blanch, 2013.

NAUCKE, W., *Der Begriff der politischen Wirtschaftsrafftat. Eine Annäherung*, Berlin, Verlag, 2012. Cita-se, no presente texto, a tradução em língua espanhola, El concepto de delito económico-político. Una aproximación, Marcial Pons, 2015.

SARRABAYROUSE, E., "Estudio preliminar", NAUCKE, W., El concepto de crime económico-político, Una aproximación.

SCHUNEMANN, B., "Die sogenannte Finanzkrise – Systemversagen oder global organisierte Kriminalität?", *Die sogenannte Finanzkrise – Systemversagen oder global organisierte Kriminalität?*, Verlag, 2010.

SILVA FRANCO, A., "A crise financeira de 2008: quatro anos depois", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 22, n. 2.

TERRADILLOS BASOCO, J. M., "Derecho penal económico. Lineamientos de política penal", IUS, *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, México, ano IX, n. 35, enero-junio de 2015.

TERRADILLOS BASOCO, J.M., "Financiarización económica y política criminal", El derecho penal económico y empresarial ante los desafíos de la sociedad mundial del riesgo, J.R. Serrano-Piedecabras y E. Demetrio Crespo (dir.), Colex, 2010.

TIEDEMANN, K., Wirtschaftskriminalität und Wirtschaftesstrafrecht in den USA und in der Bundesrepublik Deutschland, Tübingen, 1978.

VOGEL, J., "Responsabilidad penal de los empresarios y las empresas", La política criminal en Europa, Santiago Mir Puig/Mirentxu Corcoy Bidasolo (Directores), Víctor Gómez Martín (Coordinador), Atelier, 2004.

Pesquisas do Editorial

- NOTAS REFLEXIVAS EM TORNO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO E DO CONTEÚDO MATERIAL DO ILÍCITO PENAL ECONÔMICO. REFLEXION NOTES ABOUT ECONOMIC CRIMINAL LAW AND THE MATERIAL CONTENT OF THE CRIMINAL ECONOMIC CRIME, de Stephan Doering Darcie - RBCCrim 95/2012/357
- REGULAÇÃO ECONÔMICA E DIREITO PENAL ECONÔMICO: EFICÁCIA E DESENCONTRO NO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS, de Thiago Bottino - RBCCrim 101/2013/125
- CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA JURÍDICO-PENAL DA ORDEM ECONÔMICA, de Patrícia de Paula Queiroz Bonato - RBCCrim 107/2014/103
- FUNDAMENTOS PARA UMA PARTE GERAL DO DIREITO PENAL ECONÔMICO, de Andrei Zenkner Schmidt - RBCCrim 111/2014/61
- RBCCrim 43/440 - MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE P...